DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Outros Atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 4582/2019, de 04 de Junho de 2019.

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Inquérito Administrativo) para apuração de faltas cometidas por servidor público municipal e outras providências correlatas.

O Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Francisco José Campaner, no uso das atribuições DETERMINA; a instauração de processo administrativo disciplinar (inquérito Administrativo), para apuração de possíveis condutas incompatíveis com as funções públicas praticadas pelo servidor M.A.T., nascido aos 30/04/1975 - Matrícula nº 900-2, que exerce cargo de MOTORISTA, justifica-se a apuração de possíveis fatos constantes: Apurar se procede as alegações das conselheiras tutelares no tocante ao uso indevido do veículo; protocolo nº 0000001345/2019 (14/02/19); Apurar se procede o comportamento inadequado do investigado como servidor público dentro de suas atribuições, apuração no sentido de supostamente o investigado realizar atos e serviços fora e contrárias as suas atribuições, desrespeitando e agindo de forma desidiosa; Desrespeito com os funcionários e alunos da APAE - protocolo nº 004447 (04/05/2019); protocolo nº 06679 (12/09/18); Apuração no tocante as condutas do investigado na condução do veículo da APAE, em desacordo com as leis de trânsito, conduzir o veículo transportando alunos em alta velocidade, conforme B.O. nº 352/2018 (12/09/18); dirigindo com fones de ouvidos sem a devida atenção as crianças portadoras de necessidades especiais - protocolo nº 007268 (01/10/18); protocolo nº 006158 (24/08/18); Análise e apuração referente ao exame toxicológico, emitido pelo laboratório PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA - Dr. Thassio Zaccarof B. Vassiliades - CRM 173324 de 25/02/2019, e demais condutas relevantes que contrariam as atribuições do seu cargo além dos possíveis prejuízos causados ao erário.

Art. 1º. Para cumprimento ao supra exposto, a Comissão Processante será composta pelos servidores inicialmente nomeados para atuação imediata a compor a comissão:

1) Presidente: Vanessa de Cassia Passarelli Picolli, RG nº 25.930.127-9 (Coordenadora Pedagógica)

2) Secretária: Maria Izabel Castro da Silva, RG nº 8.813.046-0 (Diretora de Escola)

3) José de Queiroz Neto, RG nº 5.551.236 (Engenheiro Civil),

4) Luciana Cury Martins, RG nº 41.088.771-7 (Psicóloga),

5) Rita de Cássia Yamaguchi, RG nº 17.038.055 (Diretora de Escola Adjunta);

§ Único - Na necessidade, poderá a Presidente nomear novos membros em substituição dos membros já nomeados nessa Portaria, justificando nos autos.

Art. 2º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior.

Art. 4º. A apuração deverá se pautar em:

1- Apurar se procede as alegações das conselheiras tutelares no tocante ao uso indevido do veículo; protocolo nº 0000001345/2019 (14/02/19);

2- Apurar se procede o comportamento inadequado do investigado como servidor público dentro de suas atribuições, apuração no sentido de supostamente o investigado realizar atos e serviços fora e contrários às suas atribuições, desrespeitando e agindo de forma desidiosa;

3- Desrespeito com os funcionários e alunos da APAE - protocolo nº 004447 (04/05/2019); protocolo nº 06679 (12/09/18);

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

4- Apuração no tocante as condutas do investigado na condução do veículo da APAE, em desacordo com as leis de trânsito, conduzir o veículo transportando alunos em alta velocidade, conforme B.O. nº 352/2018 (12/09/18); dirigindo com fones de ouvidos sem a devida atenção as crianças portadoras de necessidades especiais - protocolo nº 007268 (01/10/18); protocolo nº 006158 (24/08/18)

5- Análise e apuração referente ao exame toxicológico, emitido pelo laboratório PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA - Dr. Thassio Zaccarof B. Vassiliades - CRM 173324 de 25/02/2019, contrariando .

Dessa forma, o investigado pode ter violado os artigos constantes dos deveres, proibições, e das responsabilidades contidos nas: Lei nº 2305/2012, art.78, I, II, III, IV, VI, IX, XV, XVI, art. 79, I; IV; XIV; XVI; XVII; XIX, responsabilizando o mesmo nos termos do artigo 80/82, devendo ser punido nos termos do art. 83/93, art. 482 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais aplicáveis à espécie.

Art. 5º. Ficam designados como membros processantes do presente os servidores constantes na Portaria nº 4452/2018 de 10/08/2018 - publicada no Diário Oficial em 15/08/18 - Edição 434; e Portaria nº 4517/2019, art. 2º (15/01/2019), publicada no Diário Oficial em 16/01/19 - Edição 522, destacados nessa portaria, devendo a comissão ser assessorada pela assessora jurídica Roseli de Mello Franco - OAB/SP 187.216, que acompanhará todo processo administrativo disciplinar, destinada a apurar, no prazo de sessenta dias (60 dias), prorrogáveis, e demais medidas que se fizerem necessárias, com fulcro no art. 105, da Lei 2305/2012, conforme trata de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória, respectivamente, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos, além de na ausência, contrariedade, omissão ou necessidade de utilizarem a legislação em vigor, como a Lei Federal 8112/90, a Constituição Federal, a CLT, demais leis aplicáveis à espécie no que couber.

Art. 6º. Fica o servidor M.A.T., nos termos do artigo 101 da Lei Complementar nº 2.305/12, SUSPENSO previamente o servidor, sem prejuízo de seus vencimentos, por 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, ou através de despacho do chefe do Poder Executivo, dilatar os prazos tanto para conclusão, como para suspensão, justificando-os, para apuração dos fatos, justificando as graves condutas do servidor investigado.

Art. 7º. Determino sigilo absoluto dos atos da Comissão, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 8º. Os nomeados para comporem a comissão, realizarão os trabalhos sem ônus para o erário público, considerando a natureza relevante, os serviços prestados pelos membros da comissão.

Art. 9º. Eventuais despesas necessárias ao processamento disciplinar deste trabalho, serão custeadas pelo erário e correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, 04 de junho de 2019.

Francisco José Campaner

Prefeito Municipal

Outros Atos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 14.0406.0000493/2017-2; e

Considerando que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais é individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República, inclusive com a adoção das medidas preventivas que forem necessárias;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição da República prevê como sendo direito do trabalhador urbano e rural a higidez do ambiente de trabalho, por meio de normas de saúde,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

higiene e segurança, garantindo a ele, assim, o direito de teteber adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (artigo 7º, incisos XXII e XXIII);

Considerando que a lei que dispõe sobre o adicional de insalubridade (CLT) prevê que "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos" (artigo 189 da CLT;

Considerando que a "eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância" (ártigo 191 CLT);

Considerando que "o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes" (artigo 190' da CLT) e que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, Jar-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho" (artigo 195 da CLT);

Considerando a existência de laudo pericial de insalubridade e/ou periculosidade, minuciosamente elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando a inexistência de risco à saúde dos servidores municipais

bo contratados para o exercício das funções de farmacêutico, motorista € porteiro, tendo sido determinda, tão-somente, a distribuição de EPI's (equipamentos de proteção individual) para esses trabalhadores, o que se coaduna com o já mencionado artigo 191, inciso II da CLT;

Considerando que o E. TCE ao analisar as contas do Município de Ribeirão Bonito referentes ao ano de 2013, as julgou irregulares, tendo em vista o pagamento irregular de adicional de insalubridade para os servidores - municipais contratados para o exercício das funções de farmacêutico, motorista e porteiro, diante de laudo técnico que afasta a existência de risco;

Considerando que o pagamento de adicional de insalubridade não pode ser adotado como forma de complementação salarial;

Considerando, ainda, que conforme se depreende do artigo 194 da CLT (" o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade ei com a eliminação do riscó à sua saúde ou integridade fisica, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho"), da NR 15, item 15. 4 e da Súmula nº 248 do TST ("a reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial") e, portanto, plenamente cabível a cessação do pagamento do adicional de insalubridade de forma imediata;

Considerando que há notícias de que após o julgamento das contas houve a cessação do pagamento do adicional de insalubridade, ou seja, desde abril de 2017, mas diante da última resposta da prefeitura não há certeza sobre o término desse pagamento;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Ribeirão Bonito para que:

1 - Em observância a orientação da Corte de Contas Estadual cesse imediatamente e deixe de conceder futuramente, nas mesmas condições, adicional de insalubridade aos profissionais que exerçam as funções de farmacêuticos, motoristas e porteiros, revogando, por conseguinte, qualquer ato administrativo que permita a concessão desse adicional nessas situações.

Para o cumprimento da presente recomendação, o Senhor Prefeito deverá dar-lhe ampla publicidade, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, comunicando o Ministério Público a respeito das providências adotadas no prazo de 30 dias.

Ribeirão Bonito, 01 de novembro de 2018.

MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO

Promotora de Justiça